

Aula 00

*Passo Estratégico Direito Penal p/
PC-CE (Inspetor de Polícia) 2020*

Autor:
Telma Vieira

12 de Fevereiro de 2020

Da Aplicação da Lei Penal

1. Apresentação	2
2. O que é o Passo Estratégico?	2
3. Análise das Questões	3
4. Pontos de Destaque.....	14
5. Questionário de Revisão	26
6. Aposta Estratégica	31
7. Conclusão.....	31



1. APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é **Telma Vieira**, sou advogada, Assessora Jurídica dentro da estrutura do Poder Executivo estadual – RJ e analista do Passo Estratégico das disciplinas **Direito Penal, Direito Penal Militar e Acessibilidade**, e farei a análise da disciplina **Direito Penal** para o concurso PC/CE.

Meu objetivo aqui no Passo estratégico é ajudar vocês a entenderem como a banca costuma cobrar a disciplina em provas, apontando os principais assuntos exigidos.

Começaremos a análise estatística pelo assunto **“Da Aplicação da Lei Penal”**.

2. O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular**.

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo**.

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

- a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;
- b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!



Poste uma foto do seu cantinho de estudos e nos marque no Instagram:



@passoestrategico

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de pessoas!

Bom, feitos os esclarecimentos, vamos descobrir os assuntos que possuem mais chances de cair na nossa prova?

3. ANÁLISE DAS QUESTÕES

1. (2018 – VUNESP – PC/SP - INVESTIGADOR)

No que diz respeito ao lugar do crime, o CP adotou a teoria

- a) do resultado, ou seja, considera-se praticado o crime no lugar onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
- b) da ubiquidade, ou seja, considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
- c) da atividade, ou seja, considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte.
- d) da extraterritorialidade, ou seja, considera-se praticado no Brasil o crime cometido no estrangeiro contra a vida ou a liberdade do Presidente da República.
- e) da territorialidade estendida, ou seja, considera-se praticado no Brasil o crime cometido a bordo de embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou privada, onde quer que se encontrem.

Comentários:



O CP adotou a Teoria da Ubiquidade para definir o Lugar do Crime. Assim, considera-se lugar do crime o local onde a conduta foi realizada, bem como onde ocorreu ou deveria ocorrer o resultado. É o que prevê o art. 6º do CP.

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

GABARITO B.

2. (2018 – VUNESP – PAULIPREV – PROCURADOR)

De acordo com a Parte Geral do Código Penal, é correto afirmar:

- a) a lei posterior favorável ao agente aplica-se a fatos anteriores, desde que não decididos por sentença condenatória transitada em julgado.
- b) a lei temporária, decorrido o período de duração, não se aplica aos fatos praticados durante a respectiva vigência.
- c) para fins de definir o tempo do crime, o ordenamento pátrio adotou a teoria da atividade.
- d) para fins de definir o lugar do crime, o ordenamento pátrio adotou a teoria do resultado.
- e) para efeito penal, o dia do começo não se inclui no cômputo do prazo.

Comentários:

a) ERRADA. **a lei posterior favorável ao agente aplica-se a fatos anteriores, desde que não decididos por sentença condenatória transitada em julgado.**

*Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, **ainda que** decididos por sentença condenatória transitada em julgado.*

b) ERRADA. **a lei temporária, decorrido o período de duração, não se aplica aos fatos praticados durante a respectiva vigência.**



Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, **aplica-se ao fato praticado durante sua vigência**.

c) CORRETA. O CP, em seu artigo 4º, adotou a Teoria da Atividade para a definição do Tempo do Crime. Para esta teoria, considera-se o tempo do crime, o momento da conduta (ação/omissão), não importando o momento do resultado.

Art. 4º - Considera-se praticado o crime **no momento da ação ou omissão**, ainda que outro seja o momento do resultado.

d) ERRADA. **para fins de definir o lugar do crime, o ordenamento pátrio adotou a teoria do resultado.**

Para o Lugar do Crime o CP adotou a Teoria da Ubiquidade, segundo a qual o lugar do crime poderá ser tanto o local da conduta (ação/omissão), como também o lugar onde se produziu o resultado ou o mesmo deveria ter sido produzido. É o que consta do art. 6º do CP.

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

e) ERRADA. **para efeito penal, o dia do começo não se inclui no cômputo do prazo.**

Art. 10 - O **dia do começo inclui-se no cômputo do prazo**. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

GABARITO C.

3. (2018 – VUNESP – PC/BA – INVESTIGADOR DE POLÍCIA)

Assinale a alternativa que indica a teoria adotada pela legislação quanto ao tempo do crime.

- a) Retroatividade.
- b) Atividade.
- c) Territorialidade.
- d) Ubiquidade.
- e) Extraterritorialidade.

Comentários:



Como visto na questão anterior, o CP adotou a Teoria da Atividade para a definição do tempo do crime. Veja-o novamente:

Tempo do crime

*Art. 4º - Considera-se praticado o crime no **momento da ação ou omissão**, ainda que outro seja o momento do resultado.*

GABARITO B.

4. (2018 – VUNESP – PC/BA – INVESTIGADOR DE POLÍCIA)

Acácio, no dia 19 de fevereiro de 2018 (segunda-feira.), foi vítima do crime de difamação. O ofensor foi seu vizinho Firmino. Trata-se de crime de ação privada, cujo prazo decadencial (penal) para o oferecimento da petição inicial é de 6 meses a contar do conhecimento da autoria do crime. Sobre a contagem do prazo, qual seria o último dia para o oferecimento da queixa-crime?

- a) 17 de agosto de 2018 (sexta-feira.)
- b) 18 de agosto de 2018 (sábado).
- c) 19 de agosto de 2018 (domingo).
- d) 20 de agosto de 2018 (segunda-feira.)
- e) 21 de agosto de 2018 (terça-feira.)

Comentários:

Inicialmente, vamos ver como se contam os prazos no CP:

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Como visto, nos prazos Penais (relacionados à punição), diferentemente do que ocorre nos prazos processuais, o dia do começo é incluído. Portanto, no caso concreto, levando-se em conta que a questão mencionou o prazo decadencial de 6 meses para o oferecimento da queixa-crime, temos:

O crime ocorreu em 19/02/2018, computando-se o dia do início, o prazo venceria em 18/08/2018 (sábado). No entanto, o prazo decadência penal não pode ser prorrogado, ou seja, o oferecimento



da queixa não poderá ocorrer no dia 20/08/2018 (segunda). Desta forma, o prazo limite para a vítima oferecer a queixa-crime será o dia 17/08/2018 (sexta-feira).

GABARITO A.

5. (2016 – VUNESP – SERTÃOZINHO - PROCURADOR)

Rosa Margarida, apaixonada por Carlos Flores, imaginando que se os dois convivessem por alguns dias, ele poderia se apaixonar, resolveu sequestrá-lo. Sendo assim, o privou da sua liberdade e o levou para sua casa. Enquanto Carlos era mantido em cativeiro por Rosa, nova lei entrou em vigor, agravando a pena do crime de sequestro.

Sobre a possibilidade de aplicação da nova lei, mais severa, ao caso exposto, assinale a alternativa correta.

- a) Não se aplica, tendo em vista a irretroatividade da lei penal mais severa.
- b) É aplicável, pois entrou em vigor antes de cessar a permanência.
- c) Não se aplica, tendo em vista o princípio da prevalência do interesse do réu.
- d) É aplicável, pois se trata de crime material e nesses casos deve ser aplicada a teoria da ubiquidade.
- e) Não Se aplica, pois de acordo com a teoria da atividade, a lei a ser aplicada deve ser aquela em vigor no momento do crime.

Comentários:

Questão interessante que versa sobre a definição de tempo do crime, relativo aos crimes permanentes e crimes continuados. Como vimos, o CP considera tempo do crime o momento da conduta praticada pelo agente. No entanto, nos crimes continuados e permanentes, a conduta do agente se prolonga no tempo. Nesses casos, será considerado tempo do crime o momento em que cessar a conduta criminosa do agente.

O exemplo mais fácil de visualizar o tema é justamente o caso do sequestro. Enquanto o sequestrador mantiver alguém privado de sua liberdade, é como se a conduta se renovasse no tempo. Desse modo, mesmo que após o início do sequestro sobrevenha uma lei penal desfavorável ao réu, esta



deverá ser aplicada, já que a cessação do crime só ocorrera após a vigência da nova lei. Para corroborar tal entendimento, temos a Súmula nº 711 do STF, a saber:

“**Súmula 711 do STF** - A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

Portanto, no caso em tela, a nova lei, mais severa, deverá ser aplicada a Rosa Margarida, já que entrou em vigor enquanto Carlos ainda era mantido em cativeiro.

GABARITO B.

6. (2016 – VUNESP – CM/POÁ - PROCURADOR)

Considera-se praticado o crime no momento

- a) do resultado.
- b) em que o agente inicia os atos preparatórios.
- c) em que o agente cogita e planeja a prática criminosa.
- d) da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.
- e) da ação ou omissão, bem como no momento em que se produziu o resultado.

Comentários:

Novamente a VUNESP cobrou a Teoria da Atividade referente ao Tempo do Crime.

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

GABARITO D.

7. (2016 – VUNESP – CM/REGISTRO - ADVOGADO)



Assinale a alternativa correta.

- a) O prazo penal tem contagem diversa da dos prazos processuais e o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo, ainda que se trate de fração de dia.
- b) As regras gerais do Código Penal sempre terão aplicação aos fatos incriminados por lei especial.
- c) Nas penas privativas de liberdade desprezam-se as frações de dias, o mesmo não ocorrendo nas penas restritivas de direitos.
- d) A lei penal não contém dispositivo a respeito da prorrogação dos prazos penais e, assim, podem ser prorrogáveis.
- e) Os prazos prescricionais e decadenciais são prazos de direito processual e não material.

Comentários:

- a) CORRETA. É o que prevê o art. 10 e 11 do CP.

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

- b) ERRADA. **As regras gerais do Código Penal sempre terão aplicação aos fatos incriminados por lei especial.**

Legislação especial (Incluída pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

*Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, **se esta não dispuser de modo diverso.***

- c) ERRADA. **Nas penas privativas de liberdade desprezam-se as frações de dias, o mesmo não ocorrendo nas penas restritivas de direitos.**

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

- d) ERRADA. **A lei penal não contém dispositivo a respeito da prorrogação dos prazos penais e, assim, podem ser prorrogáveis.**

Os prazos penais são improrrogáveis, mesmo quando terminem sábados, domingos ou feriados.

- e) ERRADA. **Os prazos prescricionais e decadenciais são prazos de direito processual e não material.**



Como visto anteriormente, os prazos decadências e prescricionais são prazos de natureza penal (direito material), contados na forma do art. 10, CP.

GABARITO A.

8. (2016 – VUNESP – CM/POÁ – PROCURADOR)

A contagem de prazo em matéria penal dá-se do seguinte modo:

- a) o dia do começo e o último excluem-se do cômputo do prazo; contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário forense.
- b) o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo; contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário forense.
- c) o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo; contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.
- d) o dia do começo exclui-se do cômputo do prazo; contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário forense.
- e) o dia do começo exclui-se do cômputo do prazo; contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Comentários:

Mais uma questão sobre contagem de prazo. A resposta encontra-se prevista no art. 10, CP.

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

GABARITO C.

9. (2016 – VUNESP – PM/SP – TECNÓLOGO)



O código penal brasileiro considera praticado o crime no lugar em que ocorreu a

- a) omissão ou ação dolosa, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
- b) ação ilícita, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado esperado.
- c) ação ou omissão culposa do agente, no todo ou em parte, bem como onde se produziu o resultado.
- d) omissão, no todo ou em parte, ainda que seja outro o momento do resultado.
- e) ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Comentários:

Mais uma questão sobre o Lugar do crime. Vamos recapitular:

O CP adotou a teoria da UBIQUIDADE para a definição do lugar do crime. Por esta teoria, temos que o lugar do crime será o de onde ocorreu a ação/omissão, ou ainda o local onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Isto foi feito visando facilitar a colheita de provas, a qual poderá ser melhor colhida no local da conduta ou no local do resultado, dependendo do caso concreto. Não poderia o legislador engessar os operadores do direito e as autoridades policiais, sob pena de prejudicar a colheita de provas e o procedimento investigatório e persecutório penal. Tal entendimento está descrito no art. 6º do CP.

Lugar do crime (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Lembrando que, para a definição do tempo do crime, adotou-se a teoria da atividade, segundo a qual o tempo do crime será definido pelo momento da ação ou omissão da conduta criminosa, ainda que outro seja o do resultado. Então temos que:

Lugar = Ubiquidade



LUTA

Tempo = Atividade



GABARITO E.

10. (2016 – VUNESP - ALUMÍNIO – PROCURADOR)

Um brasileiro, João, que reside em Buenos Aires, Argentina, decide matar um desafeto, José, que reside na cidade de Alumínio, SP, Brasil. João, em sua residência, fabrica uma “carta-bomba”, no dia 10, e, no mesmo dia, posta o objeto em uma unidade dos correios de Buenos Aires, com destino a Alumínio. O artefato é recebido por José, em Alumínio, no dia 20. No dia 25 é aberto, explode e mata José. Com relação à aplicação da Lei Penal, e de acordo com os arts. 4º e 6º do CP, assinale a alternativa que traz, respectivamente, o dia do crime e o local em que ele foi praticado.

- a) 10; apenas Buenos Aires.
- b) 10; Buenos Aires ou Alumínio.
- c) 20; apenas Alumínio.
- d) 25; apenas Alumínio.
- e) 25; Buenos Aires ou Alumínio.

Comentários:

Excelente questão aplicando o Lugar e o Tempo do Crime ao caso concreto.

Lugar = Ubiquidade



LUTA

Tempo = Atividade

Assim, o Lugar do crime é definido pelo local da conduta ou o do resultado. Já o Tempo do Crime é definido no momento da conduta do agente. Com isso, no caso concreto, como a carta-bomba foi fabricada e postada no dia 10, este será o Tempo do Crime. O local do crime, poderá ser tanto o local



onde foi fabricada e postada a carta-bomba (Buenos Aires), como também o local onde ocorreu o resultado (Alumínio).

GABARITO B.

11. (2016 – VUNESP – CM/MARÍLIA – PROCURADOR)

Aplica-se a lei penal brasileira ao crime cometido no território nacional. O art. 5º do CP estende a aplicação da lei penal brasileira para fato cometido em

- a) embarcação privada brasileira atracada em portos estrangeiros.
- b) embarcação estrangeira de propriedade privada navegando no mar territorial do Brasil.
- c) aeronave privada brasileira pousada em aeroportos estrangeiros, desde que o país respectivo tenha acordo de extradição com o Brasil.
- d) sede de embaixada ou unidade consular do Brasil no estrangeiro.
- e) residência do embaixador brasileiro em país estrangeiro que faça parte do Mercosul.

Comentários:

A resposta encontra fundamento no art. 5º, §2º do CP.

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

GABARITO B.



4. PONTOS DE DESTAQUE



Súmula nº 711 do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

As bancas tentam confundir o candidato nos temas “tempo e lugar do crime”, trocando as teorias equivalentes a cada um dos institutos. Portanto, fiquem atentos:

- Artigo 6º: **lugar do crime: Teoria da Ubiquidade:** “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.”.
- Artigo 4º: **tempo do crime: Teoria da Atividade:** “considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.”

Esquemmatizando:

Lugar = Ubiquidade

Tempo = Atividade



LUTA

A temática da retroatividade da lei penal mais benéfica também costuma aparecer em diversas provas, principalmente por possuir previsão constitucional:

Artigo 5º, inciso XL: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Quanto ao ponto, no que diz respeito ao conflito de leis penais no tempo, vale a pena relembrar as situações que podem ocorrer em âmbito penal e suas consequências:

1) Novatio legis in pejus: a lei posterior estabelece uma situação mais gravosa para o réu, embora não inove em relação à criminalização de uma conduta. Nesse caso, **a nova lei vai produzir efeitos somente a partir de sua vigência**, não alcançando fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.



2) Abolitio Criminis: ocorre quando um tipo penal deixa de existir porque a lei que o previa foi revogada por outra. Em outras palavras, é a nova lei que exclui do âmbito do Direito Penal um fato até então considerado criminoso.

Está prevista no artigo 2º, caput, do CP:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, **cessando** em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Nesse caso, como a lei posterior é mais benéfica ao agente, já que deixou de considerar determinado fato como criminoso, terá efeitos retroativos, *alcançando fatos praticados mesmo antes de sua vigência*, em homenagem ao artigo 5º, inciso XL, da CF/88: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.



Continuidade típico-normativa/Princípio da continuidade normativa: Ocorre quando a lei que revoga o tipo penal insere o tipo penal revogado dentro de outro dispositivo. Ou seja, o fato continua sendo penalmente relevante, só que está inserido dentro de outra lei.

Exemplo recente da aplicação do P. da continuidade normativa ocorreu com a revogação do artigo 214, do CP (tipificava o crime de atentado violento ao pudor), sendo que a conduta passou a ser tipificada como crime de estupro, previsto no artigo 213, do CP.

3) Lei Nova incriminadora: produzirá efeitos *a partir de sua entrada em vigor*, já que ela atribui caráter criminoso a um fato até então considerado irrelevante. Também conhecida como “**neocriminalização**”, só pode atingir situações consumadas *após* sua entrada em vigor, em atenção ao comando expresso do artigo 5º, inciso XL, da CF/88.

4) Novatio legis in mellius: uma lei posterior revoga lei anterior trazendo situação mais benéfica ao réu. *Vai retroagir* para beneficiar o réu, em homenagem ao artigo 5º, inciso XL, da CF/88: *a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.*

Nesse caso a retroatividade é automática, dispensando cláusula expressa nesse sentido, sendo a lei nova aplicada *ainda que já haja sentença transitada em julgado*.



RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA:

_____ Lei A _____ Fato _____ Lei B _____



(mais grave)

(mais favorável)



Aplica-se aos fatos praticados após sua entrada em vigor, mas também retroage para alcançar fatos cometidos durante a vigência da Lei A (mais gravosa).

ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA:

_____**Lei A**_____ **Fato** _____**Lei B**_____
(mais favorável) (mais grave)



A lei B será aplicada aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, mas subsistem os efeitos da lei A aos fatos por ela regidos, mesmo após sua revogação pela lei B.



JURISPRUDÊNCIA

Combinação de leis penais (*lex tertia*)

Muito se discutiu a respeito da possibilidade de o juiz, na determinação da lei penal mais benéfica ao agente, combinar os preceitos favoráveis de duas leis de modo a extrair o máximo de benefício para o réu. Isto é, cabe ao Poder Judiciário, na aplicação da lei penal ao caso concreto, criar uma “*lex tertia*”, ou seja, uma terceira lei ou lei híbrida, mesclando o que há de melhor em cada lei penal?

A doutrina é divergente, mas o posicionamento dos Tribunais Superiores é no sentido da impossibilidade de combinação de leis, adotando a *Teoria da Ponderação Unitária ou Global*, em homenagem ao Princípio da Reserva Legal e Separação de Poderes.



Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 501:

Súmula 501 do STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, **sendo vedada a combinação de leis.**



1) Lei nº 13.654/2018 e retroatividade da lei penal.

A Lei nº 13.654/2018 revogou o inciso I, do § 2º, do artigo 157¹, do CP, que previa o aumento da pena do crime de roubo no caso de a violência ou ameaça exercida **com emprego de arma** (roubo circunstanciado).

Mas o que essa alteração legislativa tem a ver com a nossa aula? É que, antes da revogação do dispositivo, a jurisprudência entendia que poderiam ser incluídos no conceito de “arma” para fins de aplicação do artigo 157, § 2º, inciso I, do CP:

- ✓ Arma de fogo;
- ✓ Arma branca (facão, canivete)
- ✓ Quaisquer outros artefatos capazes de causar dano à integridade física do ser humano ou de coisas.

Em relação à arma de fogo, apesar da revogação do artigo 157, § 2º, inciso I, do CP, não houve alteração, já que a própria lei acrescentou um novo parágrafo ao artigo 157 prevendo novas hipóteses de roubo circunstanciado, dentre elas a violência ou ameaça exercida com arma de fogo. Vejamos o dispositivo:

§ 2º- A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

¹ Art. 157 (...)

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;



II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018).

Já o roubo com emprego de “arma branca” não é mais punido com o aumento de pena do roubo circunstanciado, passando a ser considerado roubo simples, incidindo, no caso, a pena do artigo 157, caput, do CP².

Deste modo, podemos dizer que a Lei nº 13.654/2018 é mais benéfica neste ponto, devendo retroagir para atingir todos os roubos praticados com emprego de arma branca, mesmo os praticados antes do início de sua vigência, em razão do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica ao agente!

2) Lei nº 13.641/2018 e irretroatividade da lei penal.

A lei nº 13.641/2018 alterou a lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e passou a prever como **crime** a conduta do agente que descumpra medida protetiva imposta por decisão judicial.

Ou seja, antes da alteração legislativa os Tribunais Superiores entendiam que o descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha não configurava infração penal.

Agora, com o advento da Lei nº 13.641/2018, foi inserido novo tipo penal na Lei Maria da Penha prevendo como crime o descumprimento de decisão judicial deferindo medidas protetivas de urgência.

Significa dizer que a Lei nº 13.641/2018 é lei posterior mais gravosa, NÃO PODENDO RETROAGIR. Desse modo, só será aplicada se o agente descumprir medida protetiva a partir do dia 04/04/2018, data da sua entrada em vigor!

Assim, com esses dois exemplos recentes espero ter ajudado no entendimento da retroatividade e irretroatividade da lei penal!

Súmula 611, STF. Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

LEI PENAL NO ESPAÇO

² Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.



Lugar do crime (artigo 6º, do CP): O CP adotou a Teoria da Ubiquidade, segundo a qual “*considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.*”

Territorialidade: está prevista no artigo 5º, do CP. É a regra no direito penal brasileiro: aplicar a lei brasileira aos crimes cometidos no território nacional.

O § 1º, do artigo 5º, definiu o que seria território brasileiro por extensão:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984](#))

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984](#))

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984](#))

Extraterritorialidade: está prevista no artigo 7º, do CP, e significa a aplicação da legislação penal brasileira aos crimes cometidos no exterior. É consequência da adoção, pelo Brasil, do Princípio da territorialidade mitigada ou temperada no artigo 5º, do CP. Ela se divide em:

a) Extraterritorialidade incondicionada: não está sujeita a nenhuma condição, sendo que a simples prática do crime em território estrangeiro já gera a aplicação da lei penal brasileira. Está prevista no artigo 7º, inciso I, do CP, bem como no artigo 2º, da Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura)³.

Dentro deste tópico encontramos alguns princípios aplicáveis. São eles:

a.1) Princípio da Personalidade/Nacionalidade: a lei brasileira será aplicada aos crimes praticados no estrangeiro por autor brasileiro ou contra vítima brasileira.

Se subdivide em personalidade ativa (art. 7º, I, “d” e inciso II, “b”) e personalidade passiva (art. 7º, § 3º. Do CP).

a.2) Princípio do Domicílio: previsto no artigo 7º, inciso I, “d”, do CP. Será aplicada a lei brasileira quando o autor do crime de genocídio for domiciliado no Brasil, mesmo que não seja brasileiro.

³ Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.



a.3) Princípio da Defesa, Real ou da Proteção: aplica-se a lei brasileira aos crimes praticados no estrangeiro que ofendam bens jurídicos pertencentes ao Brasil, qualquer que seja a nacionalidade do agente. Está previsto no art. 7º, inciso I, “a”, “b” e “c”, do CP.

a.4) Princípio da Justiça Universal: refere-se aos crimes que o Brasil se obrigou a reprimir por Tratado ou Convenção. Possui previsão no artigo 7º, II, “a”, do CP.

a.5) Princípio da Representação/Pavilhão/Bandeira: Será aplicada a lei brasileira aos crimes cometidos a bordo de aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando estiverem em território estrangeiro e aí não forem julgados. Está previsto no artigo 7º, II, “c”, do CP.

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



Extraterritorialidade Incondicionada

- Crimes contra a liberdade ou vida do Presidente da República;
- Crimes contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- Crimes contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- Crime de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.



Não está sujeita a nenhuma condição.

b) Extraterritorialidade condicionada: está prevista no artigo 7º, inciso II, §3º, do CP:

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) não foi pedida ou foi negada a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) houve requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



Extraterritorialidade Condicionada

- Crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- Crimes praticados por brasileiro;



- Crimes praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados;
- Crimes praticados por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as seguintes condições: (i) não for pedida ou for negada a extradição; (ii) houve requisição do Ministro da Justiça.



Desde que:

- O agente entre no território nacional;
- ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

DISPOSIÇÕES FINAIS ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL:

PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. [*\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)*](#)



EFICÁCIA DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeitá-lo a medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Obs: A homologação da sentença estrangeira no Brasil é competência do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I, "i", da CF).

CONTAGEM DE PRAZO

Art. 10 - O dia do **começo inclui-se** no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo penal (art. 10 do CP) - o dia do começo inclui-se na contagem do prazo.

Prazo processual penal (art. 798, §1º, do CPP) - o dia do começo não se computa no prazo, incluindo-se o dia do vencimento.

FRAÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS DA PENA

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL

1) Quanto ao sujeito que realiza a interpretação:



- ✚ **Autêntica (legislativa/interpretativa):** feita pelo próprio legislador quando edita uma norma penal que tem o propósito de esclarecer o alcance/significado de outra. Ex: artigo 327, do CP:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)



A interpretação autêntica possui eficácia retroativa (***ex tunc***), ainda que seja mais gravosa ao réu, apenas deixando de atingir os casos já definitivamente julgados em respeito à coisa julgada.

- ✚ **Doutrinária:** é a interpretação exercida pelos doutrinadores, não possuindo força vinculante.
- ✚ **Judicial/jurisprudencial:** é a exercida pelos membros do Poder Judiciário em suas decisões.

2) Quanto aos meios/métodos:

- ✚ **Gramatical/literal:** é a interpretação que se revela pela simples leitura do texto da lei.
- ✚ **Lógica/teleológica:** busca resgatar a vontade da lei na sua essência, se valendo o intérprete de vários elementos de interpretação (histórico, sistemático, direito comparado, elementos extrajurídicos etc).

3) Quanto ao resultado:

- ✚ **Declaratória:** existe uma perfeita harmonização entre o texto e a vontade da lei.
- ✚ **Restritiva:** ocorre uma diminuição do alcance da lei, já que a lei disse mais do que desejava.
- ✚ **Extensiva:** amplia-se o texto da lei para amoldá-la à sua efetiva vontade, já que ela disse menos do que deveria.

4) Interpretação progressiva/adaptativa/evolutiva: busca amoldar a lei à realidade atual.



5) Interpretação Analógica: ocorre quando a lei possui uma fórmula casuística seguida de uma fórmula genérica e, através dessa formatação, permite-se que seja feita uma extensão da norma, possibilitando sua aplicação a outros casos concretos porventura existentes. Ex: artigo 121, § 2º, I, CP: a lei não trouxe a definição de “motivo torpe”, podendo o intérprete qualificar o homicídio por qualquer outro motivo torpe que não tenha sido previsto pelo legislador, até pela impossibilidade de antecipar tudo que pode motivar torpemente um homicídio.



Interpretação Analógica	Analogia
Permitida em Direito Penal;	Proibida em Direito Penal, em regra, já que a analogia será permitida em relação às leis não incriminadoras, desde que <i>in bonam partem</i> .
A lei possui uma fórmula casuística seguida de fórmula genérica, podendo ser aplicada a inúmeros casos que podem aparecer;	Consiste na aplicação, a caso não previsto em lei, de lei penal que regula caso semelhante.
Método de interpretação da lei penal.	Método de integração da lei penal.

CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS

Ocorre o conflito aparente de normas quando há mais de um tipo legal a ser aplicado no caso concreto. Mas atenção: o conflito é meramente aparente, pois será resolvido com a utilização de princípios.

E quais são os princípios utilizados na solução do conflito de leis penais?

- ✚ **Princípio da especialidade:** lei especial prevalece sobre lei geral;
- ✚ **Princípio da subsidiariedade:** lei primária prevalece sobre lei subsidiária;
- ✚ **Princípio da consunção/absorção:** o fato mais grave e amplo absorve os demais fatos menos amplos e graves;



5. QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

Nesta seção iremos apresentar os principais pontos do tópico organizados em forma de questionário, com o objetivo de servir como **orientação de estudo**, funcionando, portanto, como um *checklist*, com respostas simples, que devem ser guardadas pelo candidato.

Lembrando que vamos trazer as questões sem aprofundar o tema, para que vocês consigam ter o conteúdo da disciplina em perguntas e respostas rápidas, facilitando a memorização.

Para o aluno iniciante na disciplina, sugiro que utilize o questionário como uma orientação para destacar os pontos mais importantes e que devem ser estudados de forma mais criteriosa.

Agora, **para o aluno que já estudou a matéria**, sugiro que utilize o questionário como **roteiro de revisão** e, assim, eventualmente, **aperfeiçoe suas próprias anotações**.



1. Quando se considera praticado o crime – “tempo do crime”? Qual a teoria adotada pelo Código Penal?
2. Em que lugar se considera praticado o crime – “lugar do crime”? Qual a teoria adotada pelo Código Penal?
3. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado?
4. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência?
5. Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional? Qual o nome deste princípio?
6. O que se considera como extensão do território nacional, para efeitos penais?
7. O que se entende por princípio da extraterritorialidade em matéria penal? Possui previsão legal?
8. O que se entende por extraterritorialidade condicionada? E a extraterritorialidade incondicionada? Quais são suas hipóteses?
9. A pena cumprida no estrangeiro atenua a imposta no Brasil pelo mesmo crime? Em quais circunstâncias?



10. Como se dá a contagem do prazo penal?
11. Quais são as hipóteses previstas no Código Penal em que a sentença estrangeira terá eficácia no Brasil? E como se dará esta aplicação?
12. Pode o membro do Congresso Nacional renunciar à imunidade que lhe foi conferida pela CF/88?



1. Quando se considera praticado o crime – “tempo do crime”? Qual a teoria adotada pelo Código Penal?

De acordo com o artigo 4º, do Código Penal, *“Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.”*

O Código Penal brasileiro adotou a **Teoria da Atividade** no que diz respeito ao **tempo do crime**.

2. Em que lugar se considera praticado o crime – “lugar do crime”? Qual a teoria adotada pelo Código Penal?

De acordo com o artigo 6º do Código Penal, *“Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”.*

O Código Penal, no que se refere ao **lugar do crime**, adotou a **Teoria da Ubiquidade, híbrida ou mista**.

3. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado?

Sim. Essa é a literalidade do artigo 2º, § único, que traz a previsão da **novatio legis in melius**. A lei penal mais benéfica ao agente retroage e aplica-se imediatamente aos processos em andamento, aos fatos delituosos cujos processos ainda não foram iniciados e, inclusive, aos processos com decisão condenatória já transitada em julgado.

4. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência?



Sim. A questão trouxe a literalidade do artigo 3º, do Código Penal. Lembrando que leis excepcionais e temporárias são leis que vigem por período predeterminado, pois nascem com a finalidade de regular circunstâncias transitórias especiais que, em situação normal, seriam desnecessárias. Destaca-se que leis temporárias são aquelas cuja vigência vem previamente fixada pelo legislador e leis excepcionais são as que são editadas em função de algum evento transitório, perdurando enquanto persistir o estado de emergência.

5. Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional?

Sim. A questão trouxe a literalidade do artigo 5º, *caput*, do Código Penal, que consagra o Princípio da Territorialidade da lei penal:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

De acordo com tal princípio, aplica-se a lei penal do local do crime, não importando a nacionalidade do agente, da vítima ou do bem jurídico lesado.

Contudo, importa observar que nosso ordenamento jurídico adotou o princípio da **territorialidade temperada**, uma vez que a aplicação da lei brasileira aos crimes cometidos em território brasileiro não é absoluta, comportando exceções previstas em tratados, convenções e regras de direito internacional, conforme redação do art. 5º, *caput* do CP.

6. O que se considera como extensão do território nacional, para efeitos penais?

Conforme previsto no artigo 5º, § 1º, do Código Penal, *“Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.”*

7. O que se entende por princípio da extraterritorialidade em matéria penal? Possui previsão legal?

O Princípio da extraterritorialidade da lei penal possui previsão legal no artigo 7º, do Código penal, e determina que aos crimes ali previstos será aplicada a lei brasileira, mesmo que cometidos no estrangeiro.

Assim, pelo princípio da extraterritorialidade, muito embora a regra seja a aplicação do princípio da territorialidade, em casos excepcionais, a nossa lei pode extrapolar os limites do território, se aplicando a fatos cometidos fora dele.



8. O que se entende por extraterritorialidade condicionada? E a extraterritorialidade incondicionada? Quais são suas hipóteses?

A extraterritorialidade condicionada está prevista no art. 7º, II e § 2º e 3º do CP, e significa que só será aplicada a lei brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro em relação aos crimes ali previstos e caso preenchidas algumas condições ali impostas:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

II - os crimes:

que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

praticados por brasileiro;

praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Importa observar que, para parcela da doutrina, as hipóteses do §3º seriam extraterritorialidade hipercondicionada porque, naqueles casos, além das condições previstas no §2º, também devem ser observadas aquelas constantes do §3º. Mas é apenas uma questão de nomenclatura, que é importante que vocês conheçam porque a banca pode cobrar e acabar confundindo alguns candidatos desavisados.

No que se refere à extraterritorialidade incondicionada, a previsão se encontra no art. 7º, I, §1º do CP. Nestes casos, a lei brasileira será aplicada, independentemente do preenchimento de qualquer requisito:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

contra a administração pública, por quem está a seu serviço;



de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

9. A pena cumprida no estrangeiro atenua a imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas? Em quais circunstâncias?

Sim. Trata-se de previsão contida no artigo 8º, do Código Penal, que possui a seguinte redação:

“A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.”

Assim, é preciso que dois pontos sejam considerados quando da aplicação do dispositivo legal: a quantidade de pena imposta e a qualidade da pena.

Apenas para constar no seu material, alguns doutrinadores entendem que tal dispositivo seria inconstitucional, por ser uma clara violação ao princípio do *non bis in idem*, uma vez que o agente será processado, julgado e condenado pelo mesmo fato tanto pela lei brasileira quanto pela lei estrangeira.

Contudo, como tal dispositivo se encontra em vigor, vamos tratá-lo apenas como uma **exceção ao princípio do *non bis in idem***.

10. Como se dá a contagem do prazo penal?

De acordo como os artigos 10 e 11, do Código Penal, *“o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum” e “desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.”*

Para exemplificar, uma pena de 10 dias começando no dia 2 de junho, inclui este dia 2 como o primeiro, não importando a hora em que teve início o cumprimento.

Assim, o término de cumprimento se dará em 11 de junho, não importando se dia 11 de junho tenha caído em um sábado, domingo ou feriado.

Contudo, os prazos processuais são contados de forma diversa, não incluindo o primeiro dia do fato, incluindo, porém, o último.

Além disso, consoante o art. 11 do CP, *“Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.”* São as chamadas “frações não computáveis da pena”.

11. Quais são as hipóteses previstas no Código Penal em que a sentença estrangeira terá eficácia no Brasil? E como se dará esta aplicação?



De acordo com o art. 9º do CP:

“A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.”

Assim, a aplicação da sentença estrangeira em território nacional depende de sua homologação, efetuada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, i da Constituição da República.

12. Pode o membro do Congresso Nacional renunciar à imunidade que lhe foi conferida pela CF/88?

Não. Os abrangidos pela imunidade formal são os Deputados Federais e Senadores, não se estendendo aos suplentes e, por ser inerente ao cargo, e não à pessoa do parlamentar, não é possível a renúncia à imunidade.

6. APOSTA ESTRATÉGICA

Pessoal, vimos que a banca costuma cobrar a literalidade dos artigos relacionados a este. A nossa aposta estratégica é o art. 2º do CP, que trata da Lei Penal no Tempo. Vejamos o dispositivo legal:

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

7. CONCLUSÃO

Pessoal, encerramos aqui nosso primeiro Passo Estratégico.

Um grande abraço, bons estudos e até a próxima. **Telma Vieira.**





ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.